



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA  
**ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



ISABELLA MAGALHÃES SOARES

**A POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: Os reflexos  
de dez anos do instituto para a abordagem policial**

GOIÂNIA-GO

2025

ISABELLA MAGALHÃES SOARES

**A POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: Os reflexos  
de dez anos do instituto para a abordagem policial**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Lucas Roque de Moura.

GOIÂNIA-GO

2025

## **A POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: Os reflexos de dez anos do instituto para a abordagem policial**

### **THE MILITARY POLICE OF GOIAS AND CUSTODY HEARINGS: The impact of ten years of the institute on police approach**

Isabella Magalhães Soares<sup>1</sup>

Lucas Roque de Moura<sup>2</sup>

#### **Resumo**

A pesquisa verificou os possíveis reflexos das audiências de custódia para a atuação policial militar em Goiás, em especial na abordagem pessoal; para tanto, conceituou e analisou as audiências, elencando as críticas doutrinárias e da tropa ao instituto. Posteriormente, voltou-se a atenção à abordagem policial tendo a fundada suspeita como elemento essencial da ação pelas constantes acusações de discriminação no ato durante as audiências. Assim sendo, foi realizada uma análise conjunta dos dados levantados por pesquisadores acerca da opinião dos policiais militares sobre a efetividade das audiências de custódia, ao final constatando que grande parte os agentes percebe a importância do instituto para a promoção e efetivação da justiça, contudo, também entende que o procedimento é utilizado para inversão da lógica processual e incriminação da Polícia, sendo uma ferramenta do judiciário que contribui para a criminalidade e modifica a forma como os policiais militares desempenham suas funções. Foi utilizada das pesquisas documental e bibliográfica sob o método qualitativo para discutir os institutos da audiência de custódia e da abordagem policial, complementado da pesquisa quantitativa de dados para discutir informações acerca das decisões proferidas em sede de audiências e os dados produzidos por pesquisadores sobre as opiniões e experiências da tropa.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia; Polícia Militar; Abordagem Policial; Fundada Suspeita.

#### **Abstract**

The research examined the potential impact of custody hearings on military police performance in Goiás, particularly on the personal approach. To this end, it conceptualized and analyzed the hearings, highlighting the doctrinal and military criticisms of the procedure. Subsequently, attention was focused on the police approach, with well-founded suspicion as an essential element of the action due to the constant accusations of discrimination during the hearings. Therefore, a joint analysis of data collected by researchers regarding military police officers' opinions on the effectiveness of custody hearings was conducted. It concluded that most officers recognize the importance of the procedure for the promotion and enforcement of justice. However, they also understand that the procedure is used to invert the procedural logic and incriminate the police, acting as a judicial tool that contributes to crime and changes the way military police officers perform their duties. Documentary and bibliographic research was used using qualitative methods to discuss the principles of custody hearings and police interventions, complemented by quantitative data research to discuss information about decisions made during hearings and data produced by researchers on the opinions and experiences of the police.

**Keywords:** Custody Hearing; Military Police; Police Intervention; Well-Founded Suspicion.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, e-mail: isabela21magalhaes@gmail.com. Telefone: (62) 99633-6246.

<sup>2</sup> Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Direito e Especialista MBA em Gestão de Polícia Ostensiva. Email: lucas.rm96@hotmail.com. Telefone: (64) 99979-7991.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda os reflexos dos 10 anos de instituição das audiências de custódia no sistema de justiça brasileiro para a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás, em especial durante a abordagem policial; assim sendo este artigo questiona: as audiências de custódia causaram algum efeito para a prática diária da atividade policial tendo em vista os resultados do procedimento na última década? A escolha do tema e o aprofundamento no assunto decorre dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - no ano de 2025 que demonstraram que somente no estado de Goiás quase metade das audiências de custódia (43.81%) resultaram na liberdade dos conduzidos (CNJ, 2025), sendo assim, coube a reflexão acerca dos possíveis efeitos da taxa de soltura para a atuação do Policial Militar goiano.

O trabalho policial militar é, por natureza, estritamente relacionado com o instituto da audiência de custódia, a qual foi oficialmente implementada no Brasil em 15 de dezembro de 2015 pela Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, concretizando o compromisso prestado pelo Estado ante a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1992 (Reis e Gonçalves, 2022, p. 422-425). No item 5 de seu artigo 7º o Pacto determina que a pessoa detida deve ser conduzida à presença de um juiz ou autoridade definida pela lei para ser julgada dentro de um prazo razoável ou liberta sem prejuízo do devido andamento do processo, ainda que a liberdade tenha como condição a delimitação de garantias de seu comparecimento em juízo (Brasil, 1992).

Após diversos questionamentos da legalidade da realização das audiências de custódia nos Tribunais de Justiça e Superiores e de alterações da legislação vigente, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) modificou o art. 310, *caput* do Código de Processo Penal para estabelecer que dentro de até 24h após a prisão do autuado, o juiz deve realizar a audiência de custódia acompanhado da defesa, do acusado e do Ministério Público a fim de deliberar acerca da legalidade da prisão e necessidade de manutenção desta (Reis e Gonçalves, 2022, p. 422-425). Dessa forma, o instituto é, também, um momento de averiguação da atuação policial no processo de detenção do preso provisório, capaz de respaldar a ação ou determinar a sua incoerência com a norma vigente pela demonstração de violações aos direitos fundamentais da pessoa detida.

Com os 10 anos da implementação das audiências de custódia no sistema de justiça brasileiro foram coletados dados até o mês de agosto de 2024, e o Conselho Nacional de Justiça promoveu um levantamento do resultado da execução destas no período, destacando-se a realização de 1.722.682 audiências, das quais 678.699 (39.39%) foram revertidas em liberdade ao conduzido (CNJ, 2025). No estado de Goiás os dados apontam para a realização de 81.846

audiências que resultaram em 35.863 (43,81%) decisões pela liberdade do suspeito, um aumento das reversões das prisões em comparação com a média nacional; mas além disso, destaca-se a denúncia de 7.361 (8,99%) casos de tortura/maus tratos por parte de agentes da segurança pública envolvidos nas ocorrências no território goiano, em comparação com os 130.655 (7,58%) relatos nacionais no período (CNJ, 2025).

Dessa forma, verifica-se que enquanto as polícias goianas trabalham com uma lógica de aplicação severa das leis penais demonstrada pelo grande número de prisões realizadas, seja em flagrante delito ou em cumprimento de mandados judiciais, existe um desalinhamento com o judiciário, que reverte quase metade destas detenções durante as audiências de custódia. Assim sendo, o presente trabalho objetiva analisar os efeitos para a atuação policial de tamanha discrepância entre as atuações das polícias, em especial da Polícia Militar do Estado de Goiás, e do Poder Judiciário, tendo em vista os dados coletados das audiências de custódia realizadas desde a implementação do instituto, uma vez que para o desenvolvimento da sociedade é importante que o sistema de justiça atue em harmonia institucional a fim de proporcionar maior efetividade no cumprimento do dever de defesa dos direitos dos cidadãos.

A divergência entre a atuação das instituições, além de ser um conflito de segurança pública, gera um enorme desgaste aos servidores e agentes do Estado responsáveis pela manutenção da ordem social, desde os policiais que se arriscam diariamente para apreender o infrator da lei aos integrantes dos órgãos que compõem o judiciário e processam e julgam os casos denunciados. Não somente, quem mais sofre pela dicotomia na segurança é a sociedade, que ora vê a polícia como uma figura de rígida aplicação da lei e ora enxerga o judiciário como inimigo que protege criminosos e delinquentes, servindo de mantenedores da desordem social.

Dessa forma, evidenciar o problema é o primeiro passo para a solução deste, assim sendo, a pesquisa objetiva explorar o instituto da audiência de custódia para analisar a relação desta com a atuação da Polícia Militar, destacando os elementos da atuação policial que podem contribuir para os altos índices de soltura dos presos cautelares, em especial a ideia da fundada suspeita, bem como os efeitos dos resultados das audiências para a atuação policial rotineira, principalmente durante as abordagens. Ao final, busca-se propor uma nova posição da instituição e do Judiciário a fim de garantir que o trabalho policial, em especial, seja realizado com segurança e efetividade nos termos da legislação vigente e dos direitos fundamentais.

Na construção do presente trabalho, é utilizada das pesquisas bibliográfica, jurisprudencial, documental e doutrinária com o apoio do trabalho de juristas e pesquisadores para analisar o instituto da audiência de custódia e os fenômenos objetivos e subjetivos da atuação policial. Posteriormente, é feita a análise indireta de dados quantitativos de pesquisas

consolidadas da área da segurança pública bem como obras consagradas para apontar como e onde a polícia e a justiça divergem sua postura e, assim, propor a sua aproximação.

## 2 REVISÃO TEÓRICA

Em 22 de novembro de 1969 acontecia a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em São José, na Costa Rica, reunião que gerou um dos documentos mais importantes para a normatização dos direitos humanos a nível global, o Pacto de San José da Costa Rica, o qual entrou em vigor em 18 de julho de 1978 após obter 11 ratificações por parte de Estados internacionais. O Brasil aderiu à Convenção no dia 9 de julho de 1992 e promulgou o documento pelo Decreto n. 678 de 6 de novembro do mesmo ano, reconhecendo os direitos inerentes a cada cidadão decorrentes de sua condição humana e que por isso devem ser protegidos internacionalmente, comprometendo-se a salvaguardar aqueles já constantes no ordenamento interno e promover os que ainda são deficientes, sejam de cunho civil, político, econômico, social ou cultural (Ramos, 2021, p. 374).

Em seu art. 7º, o Pacto aponta que toda pessoa é detentora do direito à liberdade e segurança pessoais, norma que se desdobra na previsão do que atualmente entende-se pelo direito à audiência de custódia de acordo com o item 5 do mesmo artigo; materializada na condução do detido à presença do juiz dentro do prazo de 24h de sua prisão para que os aspectos do procedimento sejam analisados, desde sua legalidade à necessidade e possibilidade de concessão da liberdade (Reis e Gonçalves, 2022, p. 422-425). No Brasil, a audiência de custódia surgiu em 2015 como a execução da norma trazida pela Convenção, incluída no sistema de justiça nacional através de movimentação do Conselho Nacional de Justiça e integrada ao ordenamento através de normativas regulamentares, desde então tem sido realizada com a presença do acusado, de sua defesa, do Ministério Público e do juiz seguindo as diretrizes da Resolução 213/2015 diante dos casos de prisão.

Durante as audiências, é vedado que os policiais que efetuaram a prisão ou investigação do acusado estejam presentes para garantir que este não seja coagido em suas respostas e posições, bem como em sua reunião prévia com a defesa, seja ela constituída ou nomeada; ainda, na ocasião será informado dos motivos, fundamentos e ritos da audiência por um funcionário credenciado (Reis e Gonçalves, 2022, p. 422-425). Na ocasião, o magistrado informa ao preso o seu direito ao silêncio, indaga se foi informado de seus direitos constitucionais, principalmente o de acesso à defesa, atendimento médico e de comunicar-se com seus familiares.

Reis e Gonçalves (2022, p. 422-425) ensinam que além disso, o juiz pergunta sobre as circunstâncias de sua prisão e sobre o tratamento que lhe foi dado por onde passou antes da audiência, inclusive com a possibilidade de tortura ou maus tratos para, se positivo, adotar as providências cabíveis. Em continuidade, analisa a realização do exame de corpo de delito para que a averiguação seja feita caso este não tenha sido providenciado, o documento se mostre incompleto ou para confirmar a alegação de agressão se esta tiver sido praticada após o exame mencionado.

Segundo a doutrina, a atuação do juiz deve ser imparcial e objetiva para evitar qualquer julgamento antecipado do mérito da infração penal que levou o acusado à prisão, devendo permitir que o Ministério Público e a defesa tenham seus momentos de inquirição e façam as demandas que acharem pertinentes quanto à liberdade do detido; por fim, o magistrado analisa a legalidade e necessidade da continuidade da prisão e decide pelo relaxamento da prisão, concessão da liberdade, decretação da prisão preventiva ou a implementação de medidas que se mostrem pertinentes à preservação dos direitos do acusado (Reis e Gonçalves, 2022, p. 422-425).

Assim sendo, como aponta Júnior e Martins (2018, p. 4), a audiência de custódia visa evitar que as prisões ilegais sejam mantidas, que o juiz averigue a possibilidade de aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade e, como resultado indireto, serviria como meio de combater a superlotação dos presídios brasileiros e abusos por parte da polícia. Entretanto, apesar do instituto ser visto por muitos como uma importante ferramenta de controle de legalidade da prisão e de desencarceramento, este último fator causa certo tumulto dentro das discussões jurídicas uma vez que parte dos estudiosos entende que a tendência dentro dos tribunais brasileiros seria de determinar pela liberdade a fim de evitar o abarrotamento dos presídios e proporcionar uma maior economia aos cofres públicos (Nucci, 2016 e Deolindo, 2016) *apud* Aguiar e Borba, 2018, p. 175-176).

Não somente, Deolindo (2016, p. 199-200) defende a continuidade das prisões provisórias ressaltando que estas possuem um caráter punitivo e de pena em si, mas também são eivadas de um importante valor social ao servir de meio para coibir outras práticas criminosas, tanto por parte do próprio acusado quanto de possíveis outros delinquentes, sendo necessário cuidar para que a justiça não despreze as vítimas do delito e deixe de responsabilizar os autores por seus atos infracionais por motivos externos à prática delituosa em apreciação, como é o caso da superlotação dos presídios.

Dessa forma, o que Deolindo (2016, p. 199-200) e os autores que concordam com o viés apontam é que nas audiências de custódia que a justiça tem encontrado um meio de libertar criminosos sob o pretexto de que a prisão não foi realizada de acordo com os ditames legais a

fim de desafogar os presídios. Ou seja, no procedimento desconsidera-se o crime realizado e o efeito deste para a sociedade e para a vítima, sendo que o enfoque é dado somente à atuação policial, de forma que ao final de 10 anos do instituto o resultado teria sido uma desmotivação das tropas de segurança pública, que se veem perseguidas pelo poder judiciário em nome do abrandamento da responsabilização de infratores da lei sob o pretexto da proteção a direitos fundamentais.

Assim sendo, percebe-se que não existe um consenso em relação às audiências de custódia, de forma que diversas são as opiniões e os estudos que apontam para um procedimento falho que atrapalha a boa atuação policial enquanto são usados para imputar crimes aos agentes públicos e reverter a lógica processual, posicionando militar como infrator da lei e o conduzido como vítima durante a abordagem. Contudo, muitos são aqueles que reconhecem o valor das audiências, uma vez que ainda que estas tenham suas falhas, são importantes ferramentas para a promoção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes a toda pessoa. Portanto, diante das complexas discussões que envolvem o assunto é essencial estudar outros elementos que fazem parte da atuação policial e da execução do instituto para analisar os efeitos que este causa na atividade policial rotineira.

A Polícia Militar atua como força ostensiva que tem a missão precípua de manutenção da ordem social de acordo com a própria Constituição Federal, em seu art. 144, §5º (Brasil, 2025), portanto, a instituição atua juntamente com as demais forças de segurança pública para evitar, conter e repelir os distúrbios na sociedade e, por consequência, protegem a integridade e os direitos fundamentais da sociedade utilizando-se do poder de polícia, inerente à estas por previsão legislativa. Di Pietro (2020, p. 319) explica que esse “poder de polícia” é uma competência dada à instituição e seus agentes para o exercício de uma função pública, caracterizada por prerrogativas, concessões da administração pública para a sua atuação e sujeições, limites impostos à atividade a fim de resguardar os direitos dos cidadãos.

A autora aponta que enquanto o cidadão busca exercer plenamente seus direitos, a administração tem o dever de condicionar a prática ao bem estar coletivo, e para tanto usa do poder de polícia (Di Pietro, 2020, p. 320-324). Dessa forma, qualquer situação que coloque em risco os interesses da coletividade, seja ela direta ou indireta, é passível de sofrer represálias da administração pública, que tem o poder de atuação sobre estas derivado do contrato social (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 256-258). Contudo, a autoridade conferida às Polícias, como mencionado, não é plena, estando sujeita a limitações para garantir a preservação dos direitos dos cidadãos e evitar qualquer meio de abuso, decorrência do princípio da proporcionalidade dos meios e fins, não sendo cabível que o poder de polícia avance para além do estritamente

necessário para satisfazer o interesse público, uma vez que sua finalidade é a proteção dos direitos individuais condicionados ao bem estar social, e não sua destruição (Di Pietro, 2020, p. 333-334).

Assim sendo, na prática de suas atividades de forma satisfatória, para além do mero exercício do poder de polícia, os órgãos e entidades que fazem parte do sistema de segurança pública demandam estrutura, organização e capacitação, e por deter tais elementos a Polícia Militar é hoje uma instituição consolidada e respeitada pelo Brasil, em especial no estado de Goiás, tendo se destacado nos últimos tempos pela efetividade de atuação e comprometimento com sua missão essencial. De acordo com dados do próprio Estado levantados pelo Observatório de Segurança Pública, ações integradas, ostensivas ou em patrulhamento das forças de segurança resultaram, em relação ao ano de 2023, na redução dos índices de homicídio em 12%, queda de 29% em crimes violentos contra o patrimônio e 25% de não violentos, 88% de diminuição de roubos a transeuntes e 68% de furtos a veículos (Goiás, 2025).

Grande parte dos méritos da Polícia Militar do Estado de Goiás deriva do trabalho dos agentes da instituição que estão em constante capacitação para o melhor desempenho de suas atividades, sendo uma importante ferramenta de trabalho o Procedimento Operacional Padrão, que há mais de 20 anos padroniza a atuação policial militar enquanto firma-se como um instrumento de gestão de qualidade (PMGO, 2024, p. 5). O POP foi construído e continua sendo aprimorado com base em estudos técnicos, científicos e racionais em consonância com a legislação nacional para a orientação e qualificação dos profissionais que utilizam dele para o exercício de suas funções, sendo, portanto, base inquestionável da atividade policial, tanto para fins operacionais quanto fiscalizatórios, sendo uma das atividades mais influenciadas pelo Procedimento a abordagem policial.

Para Assis (2015, p. 4), abordagem é o ato de se aproximar, sendo que em âmbito policial a aproximação é feita a pessoas, veículos, embarcações, aeronaves, edificações ou objetos a fim de confirmar ou não determinada suspeição que demandou a ação policial, seja na forma de fundada suspeita (há indícios de que o indivíduo porte objetos ou coisas que gere risco ou seja ilegal de acordo com a lei penal) ou motivação (com base no poder de polícia, visa prevenir ofensas à segurança e ordem pública). O autor aponta que a abordagem, que no país por vezes se confunde com a busca pessoal, objetiva a verificação do suspeito para identificar se este porta armas ou materiais ilícitos que sejam objeto de crime ou possam ser utilizados para a prática destes ou atos ofensivos à ordem e segurança pública (Assis, 2015. p. 4).

A busca pessoal, por sua vez, está amparada pelo Código de Processo Penal em seu art. 244, onde consta eu esta não demanda mandado diante de prisão ou na existência de fundada

suspeita da posse de arma proibida ou elementos que possam constituir corpo de delito, ou então se a medida for decretada durante a busca domiciliar (Brasil, 2025). Desse modo, fica evidente que a abordagem policial, e quase que por consequência, a busca pessoal, é um procedimento que depende do que é comumente chamado de “tirocínio policial”, a experiência e intuição do agente, sendo possível considerar um ato de ofício, discricionário e que, por tal natureza, é subjetivo ao agente, mas comumente questionado em juízo.

Em complemento Nucci (2009, p. 475) explica que a suspeita é uma desconfiança ou suposição naturalmente intuitiva e frágil, e que por isso, para a atuação policial, é necessário que ela seja fundada, inserindo elementos mais concretos e seguros à motivação, motivo pelo qual o policial não pode valer-se somente de sua experiência ou pressentimento, mas de evidências materiais da presença de ilícitos para a intervenção.

Nesse sentido, explica o Ministro Rogério Schietti Cruz (Brasil, 2022, p. 18-19) que existem três motivos para a exigência de fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal: 1) evitar o uso excessivo do instituto para desviar da restrição desnecessária de direitos fundamentais à intimidade, privacidade e liberdade; 2) garantir que sua legalidade possa ser questionada pelas partes e sua validade seja controlada por um terceiro imparcial (judiciário); e 3) evitar a reprodução de práticas discriminatórias como o perfilamento racial. Assim sendo, a fundada suspeita não é necessariamente a certeza do ilícito penal, mas a demonstração de elementos para a averiguação preventiva da ilicitude da conduta, não sendo, portanto, um salvo-conduto para infrações (Lima, 2022, p. 578).

Desse modo, como ferramenta para averiguação dos fatos, a abordagem policial, valendo-se da fundada suspeita, muitas vezes resulta na apreensão de objetos ilícitos sob posse do indivíduo, que leva à constatação da prática de crimes por parte deste e de sua prisão em flagrante delito e conseqüente apresentação em juízo para a realização da audiência de custódia. Lima (2022, p. 879-880) fala que o procedimento tanto certifica a legalidade da prisão, sanando eventuais excessos por parte das autoridades competentes, quanto fornece fundamentações eficazes para a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão. Porém, pesquisadores como Nucci (2015 *apud* Mariano e Ferreira, 2018, p. 5-6) defendem que a audiência não é essencial para que o juiz tenha conhecimento dos fatos e da conduta policial, bastando a documentação para tanto, bem como que sua prática sobrecarrega o sistema judiciário, sendo apenas uma forma de elucidar a superlotação carcerária do país abarrotado o judiciário.

Ademais, como explica Mariano e Ferreira (2018, p. 7-8), a Polícia Militar também tece críticas contra as audiências de custódia sob a principal justificativa de que com estas, o trabalho

policial é ignorado e por vezes questionado diante das constantes revogações das prisões pelo judiciário, ainda que sejam apresentados elementos comprobatórios da materialidade dos fatos e da necessidade da prisão, sendo que grande parte dos liberados retornam às atividades criminosas, alimentando um ciclo vicioso e desgastante entre infrator, polícia e judiciário que resulta na sensação de desserviço do policial para com a sociedade. Ainda segundo os autores, o depoimento do conduzido passou a ganhar mais relevância que as declarações policiais, mesmo que os agentes possuam a fé-pública por natureza, uma vez que são questionadas por diversos momentos a veracidade dos fatos e a atuação policial entre etapas nas delegacias e nos tribunais.

Na ocasião, também é constantemente questionada a legalidade do uso da força por parte da polícia, que por vezes ainda que se mostre necessária para a contenção do abordado, também é frequentemente considerada abuso de autoridade, maus tratos ou tortura nas salas dos tribunais que não conhecem a realidade das ruas; momento em que os policiais deixam de ser auxiliares da justiça e passam a figurar no banco dos réus em investigações próprias de acordo com Mariano e Ferreira (2018, p. 7-8). Em levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, somente no Estado de Goiás, desde a sua instauração até o mês de agosto de 2024, foram realizadas 81.846 audiências de custódia, das quais 35.863 resultaram na liberdade dos infratores conduzidos e foram gerados 7.361 relatos de tortura e maus tratos (CNJ, 2025).

Assim sendo, é importante analisar os dados das audiências de custódia realizadas no país desde a implementação do instituto e o reflexo na atuação policial a fim de propor aprimoramentos ao atendimento das Polícias bem como ao trabalho do judiciário na intervenção, assim como em setores diversos do Estado para garantir que ao final o resultado seja o bom desempenho das funções de cada instituição e a manutenção da ordem, promoção da justiça e proteção dos direitos da sociedade. Tais elementos são essenciais também para promover a motivação dos próprios agentes responsáveis pela segurança pública, seja de forma direta ou indireta, questão que dentro da Polícia é de suma importância.

O fato é que enquanto a tropa trabalha cada vez mais para garantir a segurança do Estado, também assiste o judiciário há uma década desfazer quase metade de seus esforços, o que gera desmotivação e, por consequência, a queda no desempenho profissional e o aumento da insegurança social. A Polícia é constantemente acometida pela sensação de nunca alcançar resultados efetivos com a sua atuação profissional devido à forma como o estado conduz divergentemente a segurança pública e o sistema de justiça e por isso o problema deve ser estudado e elucidado.

### 3 METODOLOGIA

O artigo teve o intuito de analisar a forma como as audiências de custódia interferem na atividade policial cotidiana, em especial na abordagem, para tanto, na elaboração do trabalho a investigação foi dividida em duas frentes, com o levantamento bibliográfico, jurisprudencial e documental em primeiro momento e com a posterior análise indireta de dados oficiais e de pesquisas realizadas com os próprios policiais militares, tendo sido usado tanto do método qualitativo quanto quantitativo para melhor levantamento de informações e exposição do conteúdo.

Inicialmente, foi utilizado de obras de juristas, pesquisadores e doutrinadores em complemento a documentos oficiais tal qual a Pacto de San José da Costa Rica, a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a Constituição Federal, Códigos infraconstitucionais e jurisprudências para discutir a origem, o conceito e a execução da audiência de custódia, o elemento da fundada suspeita e a possibilidade e os efeitos das denúncias realizadas durante o procedimento. Em continuidade, a discussão doutrinária e bibliográfica foi realizada com o suporte de artigos acadêmicos formulados por pesquisadores da área que expõem visões complementares e/ou antagônicas sobre os temas a fim de proporcionar uma maior discussão sobre a problemática e expor a inexistência de um consenso em relação às audiências de custódia e da correta atuação policial frente às consequências destas.

Posteriormente, o trabalho utilizou de dados colhidos em pesquisas acadêmicas e institucionais, em especial do levantamento realizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça no ano de 2024 acerca dos números gerados pelas audiências de custódia desde a sua implementação em 2015, das informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e de três pesquisas de alunos do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás realizadas entre os anos de 2018 e 2023 acerca da familiaridade dos policiais com a audiência de custódia, da percepção pessoal dos agentes em relação ao tema e da forma como este afeta a atividade policial.

Ao final, apresentados os dados levantados pelos pesquisadores, o trabalho visou relacionar as informações com a pesquisa bibliográfica previamente elaborada a fim de expor da forma como os policiais enxergam a audiência de custódia diante da aparente antagonia entre os trabalhos dos agentes da segurança pública e do judiciário bem como do reflexo do procedimento para a atuação policial, em especial as abordagens e prisões.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No ambiente policial militar a efetividade das audiências de custódia é constantemente questionada diante do grande número de decisões pela liberdade dos conduzidos, fato que pode ser facilmente evidenciado pela falta de consenso tanto na tropa quanto entre os estudiosos e pesquisadores sobre o tema. Assim sendo, foi realizado um levantamento e compilado indireto de dados através de diversas pesquisas realizadas no âmbito castrense para averiguar as opiniões e a aceitação dos policiais militares acerca da matéria, tanto dentro de ambientes de formação policial quanto em unidades operacionais do Estado de Goiás, para verificar os reflexos das audiências no desempenho das funções policiais militares.

As pesquisas realizadas apontam que muitos policiais veem a audiência de custódia como um obstáculo à efetiva promoção da justiça e manutenção da ordem da sociedade diante da grande quantidade de decisões pela liberdade dos conduzidos e da inversão da lógica processual que comumente ocorre durante os eventos. O primeiro material analisado foi uma pesquisa realizada em 2018 com 27 policiais militares que compõem o 30º Batalhão da Polícia Militar formulada pelo então Aluno Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar, Lucas Aguiar, e pelo Professor Orientador, Geyson Alves Borba, que gerou resultados semelhantes em relação à percepção da polícia sobre o tema.

Os dados levantados demonstraram que 78% dos participantes acreditam que a audiência de custódia desmotiva o policial no desempenho de sua função devido à taxa de soltura de conduzidos ao judiciário, que no ano de 2017 foi de 62% na cidade de Goiânia. Tendo em vista a possibilidade de denúncia do acusado em relação aos militares que o conduziram, 81% dos pesquisados declararam ter receio de algum tipo de punição em razão das declarações emitidas em sede de audiência pelos envolvidos, resultando na mudança da forma de trabalhar de 70% dos policiais, inclusive com a declaração de alguns entrevistados de que deixaram de possuir interesse em efetuar prisões (Aguiar e Borba, 2018, p. 6-8).

Os pesquisadores demonstram que a postura dos policiais refletiu nos números do observatório de segurança pública de 2016 a 2017 que apontaram para o aumento de 15% dos crimes de tentativa de homicídio, 25% para roubo de transeunte, 38,3% de furto de veículo, 33,3% de furto a comércio e 33,57% de furto em residência durante o período. Justamente por isso, quando questionados, os policiais, em sua maioria (26) afirmaram que veem a audiência de custódia como obstáculo à redução dos índices criminais (Aguiar e Borba, 2018, p. 8-9).

Desse modo, percebe-se que como a atuação dos policiais militares é constantemente questionada durante as audiências de custódia, desde o início da implementação do instituto

muitos policiais passaram a se preocupar mais com a recepção legal de suas ações, motivo pelo qual as estatísticas mostram que estes também tomaram uma postura mais ponderativa e passiva diante das ocorrências no período. A análise dos pesquisadores aponta que a forma como as audiências têm sido realizadas, a quantidade de decisões pela liberdade dos conduzidos e a constante incriminação dos policiais durante o ato que gera consequências legais para os profissionais têm sido fatores desmotivadores para a atuação policial militar, o que resulta no comprometimento do bom desempenho da atividade policial.

Em continuidade, outra coleta de dados realizada em 2023 pelo então Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, Lucas Pereira Batista, e pelo Policial Penal Josimar Pires Nicolai do Nascimento, utilizando-se de uma amostra de 30 policiais militares da Academia de Polícia do Estado de Goiás em que a grande maioria eram homens (29 dos participantes) com idade entre 25 a 34 anos (11) que ocupavam o posto de Soldado (13), sendo que entre os participantes, 26 declararam já serem familiarizados com as audiências de custódia (Batista e Nascimento, 2023, p. 9-12).

Dos entrevistados, a maioria (9) considerou que a audiência de custódia é, de fato, muito importante, sendo que a maior parte (17) nunca havia participado nestas como policiais militares. Contudo, um dado importante é de que 20 dos participantes viam como um dos desafios durante o processo de condução de detidos à audiência a inversão de papéis entre o policial e o preso provisório, sendo que 14 policiais declararam terem passado por treinamento para participarem destas (Batista e Nascimento, 2023, p. 10-13).

Além disso, 18 dos participantes apontaram que presenciaram situações em que o conduzido tentou prejudicar especificamente o policial; mas enquanto 14 assumiram que o evento é importante para evitar possíveis maus tratos e abusos contra os conduzidos, as opiniões acerca da eficácia do instituto na garantia dos direitos do detido são controversas, sendo que 10 se posicionaram de forma neutra, 9 declararam ser pouco eficaz e 8 disseram que são eficazes, resultando na concordância da maioria (14) de que as audiências não possuem um impacto positivo na comunidade policial militar e 23 pessoas consideraram que o evento é moderadamente ou muito estressante. Outro dado levantado pelo pesquisador é de que 26 policiais acreditam que o conduzido utiliza da audiência de custódia para se esquivar da prisão (Batista e Nascimento, 2023, p. 13-19).

Dessa forma, pelos dados apresentados entende-se que a polícia conhece o instituto e a legislação que organiza o ato, bem como compreende a importância da audiência de custódia e por vezes concorda na necessidade desta. Ademais, a pesquisa aponta que muitos policiais valorizam o evento enquanto necessários para a promoção da justiça e proteção dos direitos

humanos, porém, reina a percepção de que o procedimento tem sua finalidade deturpada e é frequentemente utilizado pelos conduzidos como uma forma de burlar a justiça e evitar as prisões cautelares, ação que se baseia na incriminação dos próprios policiais militares por supostos abusos e ilegalidades nas detenções.

Portanto, diante das imputações frequentemente realizadas contra os militares durante as audiências de custódia feitas pelos conduzidos e das consequências legais que estas possuem para os agentes de segurança pública, como demonstrado pelos pesquisadores, o ato processual se torna um evento estressante para os policiais e reflete na mudança de postura dos profissionais tanto durante a abordagem quanto nas próprias audiências. Dessa forma, enquanto parte da tropa considera a audiência de custódia um ato importante, uma grande parcela também possui uma visão mais cética em relação ao tema, de forma que encara o instituto como mantenedor da criminalidade ao passo que possui um impacto negativo na atuação policial.

O Aluno Soldado Rodrigo Queiroz dos Santos também realizou uma pesquisa em 2023 sobre a percepção do policial militar sobre a audiência de custódia utilizando de uma amostra de 100 militares de Goiânia e cidades da região metropolitana, a qual destaca-se que 88% dos pesquisados consideram o atual formato e dinâmica da audiência de forma negativa. Na pesquisa, 86% dos policiais declararam que já presenciaram conduzidos envolvidos em ocorrência de vulto sendo submetido a medida cautelar diversa da prisão bem como tendo a prisão relaxada, sendo destacado que 81% apontaram terem conhecimento de conduzidos libertos reincidir em mais de uma vez em infrações da lei (Santos, 2023, p. 5-7).

Assim sendo, 87% acreditam que indivíduos contumazes com envolvimento nesse tipo de atividade criminosa não deveriam ser submetidos a audiências de custódia, de tal forma que 62% consideram que o relaxamento das prisões de infratores da lei reincidentes durante as audiências de custódia é um risco para a sociedade. Por fim, 66% dos participantes assumiram que acreditam que a efetividade do trabalho policial é reduzida diante das audiências, enquanto 26% consideram que o trabalho passou a ser pouco efetivo e 8% votaram pela indiferença, sendo que nenhum participante avaliou que o trabalho passou a ser realizado com mais efetividade (Santos, 2023, p. 7-8).

Assim sendo, em análise aos dados expostos percebe-se que os militares pesquisados veem a audiência de custódia como um obstáculo à promoção da justiça, de forma que o grande número de decisões favoráveis à liberdade dos conduzidos desencadeiam na tropa a insatisfação com o instituto, principalmente quando analisadas as solturas de indivíduos reincidentes em práticas delituosas. O autor, assim como os demais, denuncia que os policiais se sentem desmotivados em continuar com o trabalho à medida que têm seus esforços desfeitos ou

questionados pelo judiciário, de forma que permeia uma sensação de impotência em meio à tropa diante das consequências das audiências, tanto em relação à liberdade dos envolvidos em delitos quanto às denúncias contra a conduta policial.

Percebe-se que anos depois da primeira pesquisa apresentada a polícia ainda tem uma postura conservadora em relação às audiências de custódia motivada principalmente pelos dados extraídos do procedimento; como supramencionado, em Goiás, das 81.846 audiências realizadas desde 2015, 43,81% resultaram na liberdade do conduzido e 8,99% dos processos desencadearam em relatos de tortura ou maus tratos supostamente praticados pelos militares (CNJ, 2025). Os dados apontam que o trabalho de apreensão realizado pela Polícia Militar é desfeito no judiciário em quase metade das vezes, fato que faz questionar a postura da própria PM e a forma como a instituição tem lidado com a nova realidade.

Como visto pelos dados apresentados, muitos policiais têm modificado a forma como trabalham para evitarem possíveis imputações de delitos por parte dos conduzidos nas audiências de custódia. Essa mudança de postura reflete não só no comportamento da tropa de forma subjetiva, mas também nas próprias normas que direcionam a atuação policial, como é o caso das diretrizes estampadas no Procedimento Operacional Padrão, em legislações e entendimentos jurisprudenciais, todos observados pelo militar no exercício de suas funções de forma consciente ou não.

O próprio POP, que direciona a ação policial, aponta exatamente a forma como o militar deve prosseguir diante dos mais diversos cenários, de forma que consta delimitado e padronizado a postura a ser seguida pelo agente, questão que serve também como meio de evitar denúncias pontuais durante as audiências de custódia. Assim demonstra o POP 204.01 sobre abordagens em pessoas em atitude suspeita, o qual determina a sequência de ações a ser conduzidas pelo PM, as ações corretivas para situações que fujam do padrão esperado, as possibilidades de erro delimitando as condutas a não serem praticadas, bem como esclarecimentos que conduzem a métodos de comunicação com pessoas surdas e os princípios da abordagem (PMGO, 2024, p. 109-118), todos elementos essenciais para a condução das abordagens policiais seguindo um padrão e de acordo com a legislação vigente.

Por outro lado, também podem ser consideradas normativas que limitam a ação policial algumas legislações como a lei de abuso de autoridade, entre outras que se manifestam como normas negativas apontando condutas tomadas pelo agente da lei que são passíveis de responsabilização por parte do Estado (Brasil, 2019). A norma mencionada é de 2019, portanto, posterior à instituição da audiência de custódia, sendo frequentemente utilizada para a denúncia de policiais militares e aplicada na responsabilização dos possíveis excessos, juntamente ao

Código Penal Militar. Tais normas legais são fortalecidas diante de procedimentos como a audiência estudada, uma vez que esta carrega justamente a finalidade de fiscalizar a conduta policial, resultando na adequação dos agentes da segurança pública cada vez mais ao estrito teor legal.

Ademais, a influência das audiências de custódia para a abordagem policial também pode ser percebida em entendimentos jurisprudenciais recentes que afetam a atuação policial, como é o caso do Habeas Corpus n. 208.240/SP que determina a inconstitucionalidade de abordagens sem justa causa baseadas apenas em fatores discriminantes como raça, classe social, etnia, orientação sexual, gênero, entre outros (Brasil, 2024, p. 28-34); fatores que são frequentemente utilizados pelos policiais para definir os indivíduos em atitude suspeita a depender do meio social em que se encontram. Esses elementos normalmente atuam como embasamento para o "tirocínio policial", ferramenta que tem sua legalidade questionada por juristas e pesquisadores nos dias atuais por fugir da lógica da fundada suspeita e da justa causa em prol da experiência pessoal e percepção policial como consta discriminado no mesmo HC.

Portanto, com base nos dados levantados percebe-se que as audiências de custódia refletiram na atuação policial ao passo que passaram a servir como meio de avaliação da legalidade desta, e da mesma forma afetaram a legislação vigente por evidenciarem erros e ilícitos possivelmente cometidos durante as abordagens policiais e prisões, que resultaram na criação de novas normas disciplinantes sobre o tema.

## **5 CONCLUSÃO**

O trabalho foi desenvolvido a partir da análise do instituto da audiência de custódia, perpassando pelo trajeto histórico de sua implementação até a execução nos dias atuais em conjunto com as consequências para os conduzidos e para os policiais que realizaram a prisão em apreciação no ato. Para tanto, foi discutido o procedimento da abordagem pessoal e a influência da fundada suspeita para a decisão originária do militar em realizá-la devido a fatores subjetivos que alimentam a suspeição do agente e são frequentemente questionados em juízo para a descredibilização da prisão sob denúncias de discriminações. Além disso, foram analisados os dados referentes às audiências de custódia realizadas em todo o Brasil, e mais especificamente no estado de Goiás, desde a inauguração do instituto em 2015, concluindo pelo alto número de liberdades concedidas aos conduzidos e bem como de elevado índice de

acusações de maus tratos ou torturas praticadas pelos policiais militares, elementos que têm causado diversos efeitos para a atuação dos profissionais.

Ao final da pesquisa resta concluído que após 10 anos da instituição das audiências de custódia no Sistema de Justiça brasileiro diversos foram os efeitos negativos causados na atuação da Polícia Militar, sejam subjetiva ou objetivamente, sendo o principal deles a mudança no comportamento dos agentes, alteração esta decorrente das constantes denúncias realizadas pelos conduzidos durante o procedimento. Das três pesquisas produzidas entre os anos de 2017 e 2023 utilizadas para o levantamento e análise dos dados aqui desenvolvida, diversos dos participantes assumiram que passaram a ter maior cuidado com sua postura e suas ações durante as atividades, de forma que, subjetivamente, um dos resultados da instauração das audiências de custódia para o policial militar foi a readequação de seus procedimentos durante o desenvolvimento de suas atividades rotineiras, incluindo o aumento da cautela na abordagem pessoal com a junção da suspeita pessoal a fatores objetivos e concretos que sejam menos questionáveis em juízo.

Ademais, notou-se a preparação dos agentes também para a participação em audiências e em depoimentos para que durante suas oitivas possam repassar as informações requisitadas alinhadas aos fatos ocorridos, de forma útil ao processo e sem brechas para denúncias, questionamentos e incriminações. Contudo, além disso é perceptível que a implementação das audiências também teve como consequência mudanças objetivas no comportamento e na estrutura da Polícia Militar a nível institucional, a exemplo da atualização do manual de Procedimento Operacional Padrão da PMGO, que trata detalhadamente a forma como o policial deve agir na execução do procedimento, delimitando as condutas, as correções em casos de divergência ao padrão esperado e os erros que podem ser cometidos pelo policial a depender da ação exercida, mudanças realizadas visando salvaguardar seus profissionais.

Assim sendo, verificou-se que o tema é sensível aos policiais militares goianos que por vezes são obrigados a modificarem a forma como trabalham para que possam se resguardar de consequências criminais e administrativas causadas por retaliações dos suspeitos apreendidos pelos agentes, uma vez que estes têm utilizado das incriminações como forma de se esquivarem da responsabilização legal de suas condutas. Nesse sentido, o trabalho constatou que outro reflexo das audiências de custódia é de que ainda diante do reconhecimento da importância do instituto para a proteção dos direitos dos cidadãos, ocorre uma desmotivação da tropa no desempenho de suas atividades devido ao alto número de liberdades concedidas no ato ainda que diante de flagrantes de crimes realizados pelos conduzidos, e denúncias que invertem a lógica da segurança pública ao fazerem do policial, agente que trabalha em prol do bom cumprimento da lei, réu em procedimentos diversos.

Não somente, as audiências de custódia, como são conduzidas atualmente, geram no corpo policial a sensação de que o profissional reiteradamente trabalha para que o judiciário desconstrua seu labor. Portanto, a pesquisa evidencia que a forma como as audiências de custódia são regidas, bem como os resultados que geram, refletem negativamente no trabalho policial tanto para modificar a postura dos agentes durante as oitivas, quanto durante o desempenho de suas atividades precípua devido ao temor por represálias e incriminações por parte dos conduzidos, dos investigadores e julgadores. Assim sendo, demonstra a necessidade de que ambas as instituições trabalhem em conjunto para o melhor aproveitamento dos esforços desempenhados em ambos os setores e, conseqüentemente, possa salvaguardar tanto os direitos dos policiais militares quanto dos acusados em um esforço contínuo que beneficia também e principalmente a sociedade, que poderá contar com os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública igualmente.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, L.; BORBA, G. A. Os reflexos da audiência de custódia no serviço Policial Militar do 30º batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**. Goiânia, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/354>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo descomplicado**. 29. ed. São Paulo: Editora Método. 2021

ASSIS, J. W. G. Considerações acerca da abordagem policial no direito brasileiro e no direito comparado. In: **Jus Militares**. 2014. Disponível em <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abordagemWilsonGomes.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2025.

BATISTA, L. P; NASCIMENTO, J. P. N do. Análise da audiência de custódia pela perspectiva do policial Militar: percepções e funcionamento na atividade diária da Academia de polícia militar. **Dspace**. 2023. Disponível em: <<https://dspace.pm.go.gov.br/handle/123456789/3013>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2025

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6a Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 158580/BA**. Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 25/04/2022. Disponível em  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27158580%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDI CO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27158580%27).suce.)&thesaurus=JURIDI CO&fr=veja)>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 208.240 /SP**. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Revista pessoal sem ordem judicial. Perfilamento racial. Constituição federal. Código de processo penal. Justa causa. Necessidade de elementos indiciários objetivos. Proibição de abordagem policial com base em estereótipos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação. Ordem denegada por maioria. Tese de julgamento aprovada por unanimidade. Relator: Min. Edson Fachin. 28/06/2024. Disponível em  
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506465/false>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas sobre audiências de custódia nacional**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 20 jun. 2025

DEOLINDO, Vanderlei. Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica. In: ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. (org.). **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 195-220.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOIÁS. Secretaria do Estado da Segurança Pública. **Segurança Pública de Goiás divulga balanço das ações de 2024**. 2025. Disponível em: <<https://goias.gov.br/seguranca/seguranca-publica-de-goias-divulga-balanco-das-acoes-de-2024/#:~:text=Goi%C3%A1s%20registrou%20uma%20queda%20de,representando%20uma%20queda%20de%2010%25.>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

JÚNIOR, J. C. da S; MARTINS, A. C. C. Reflexos da audiência de custódia na atividade policial. **Dspace**. 2019. Disponível em: <<https://dspace.pm.go.gov.br/items/b476b0e5-e65f-4d73-8d5d-631e3ff6f067>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 11. ed. Salvador: Juspodvim, 2022.

MARIANO, A. J. M.; FERREIRA, W. F. Audiência de custódia e suas consequências no serviço policial militar. **Dspace**. 2018. Disponível em: <<https://dspace.pm.go.gov.br/items/a775a12c-1031-4c09-9354-95e1bd6ff945>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

NUCCI, G. de S. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão**. 4. ed. v. 3. Goiânia: PMGO, 2024.

RAMOS, A de C. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, Pedro (org.). **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, R, Q dos. Percepção do policial militar lotado em goiânia quanto à efetividade do seu trabalho frente às audiências de custódia. **Dspace**. 2023. Disponível em: <<https://dspace.pm.go.gov.br/handle/123456789/3176>>. Acesso em: 02 jun. 2025.